



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046848-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Marcos Mazzilli Comparato, é a parte agravada Itaúseg Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23135

Agravo de instrumento nº: 2046848-40.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 15ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fernando Antonio Tasso

Agravante: Marcos Mazzilli Comparato

Agravado(a): Itaúseg Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação cominatória com pedido de tutela antecipada de urgência. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela. Reforma pertinente. Preenchimento dos requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano. Exegese do art. 300 do CPC. Possibilidade de manutenção dos dependentes após a morte do titular do plano de saúde. Inteligência do art. 30, § 3º da Lei nº 9.656/98. Aplicação do art. 113, §1, I, do CC. Reversibilidade da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 46/47 dos autos originários que, em ação cominatória com tutela de urgência, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) está sob o risco iminente de ter o plano cancelado a qualquer momento; ii) por força contratual, teria direito de ser incluído em plano individual; iii) a manutenção da decisão recorrida o expõe a situação de extrema desvantagem; iv) a sua permanência como dependente após a morte de seu pai, já com a

Agravo de Instrumento nº 2046848-40.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23135 * mc/db

idade de 60 anos, criou a expectativa de que não seria mais excluído do plano de saúde; v) exigir que tivesse tomado atitudes, que sequer conhecia, dentro de um exíguo prazo de 30 dias é, no mínimo, estabelecer uma obrigação desproporcional para a parte contratante; vi) nos termos da legislação vigente, a agravada deveria ter lhe ofertado um novo plano de modalidade individual, mantendo as condições anteriormente firmadas, em razão do longo relacionamento contratual firmado entre as partes; vii) a obrigação pleiteada além de legal, é contratual, pois o contrato possui cláusula expressa que garante aos dependentes a migração para plano individual no caso de perda da condição de dependente.

Pugna pela concessão da liminar pleiteada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 12/13.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A decisão, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Inicialmente, tem se que os pedidos de tutela devem obedecer ao disposto no Art. 300, caput, CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em questão, constata-se que a probabilidade do direito se evidencia pela parte agravante expressamente possuir direito ao plano de saúde, ainda que haja o falecimento de titular. Tal conclusão é extraída pelo art. 30, § 3º da Lei nº 9.656/98, o qual dispõe:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro

privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo”

(GRIFO NOSSO)

No mesmo sentido, a fim de dirimir quaisquer controvérsias sobre o tema, é imprescindível ressaltar que, ainda que o contrato contenha cláusula expressa excluindo dependentes com mais de 60 anos, tal exclusão não foi aplicada ao autor. Assim, em cognição sumária, impõe-se a aplicação do disposto no art. 113, §1º, I, do CC, nos seguintes termos:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio.

No mais, importante deixar em salvo que a premissa relativa ao perigo de dano ao processo reside no risco de a parte agravada ter seu plano suspenso e consequentemente, ficar privada de eventual atendimento médico, ponto que traz à luz uma afronta ao seu direito fundamental à saúde.

Por fim, **não se vislumbra perigo de irreversibilidade, uma vez que em caso de improcedência da demanda, caberá à requerida o direito de demandar a cobrança dos valores.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)